



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1.203, DE 06 DE ABRIL DE 2016.

“Dispõe sobre a regularização da atividade de bombeiro civil, bombeiro voluntário e bombeiro municipal, no âmbito do Município de Barreiras - Bahia e sua obrigatoriedade nos estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º O presente projeto de Lei tem por escopo a regulamentação e normatização das atividades exercidas por bombeiro civil, bombeiro voluntário e bombeiro municipal no âmbito do município de Barreiras, instituindo a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de prevenção e combate a incêndio, bem como a regularização de empresas que realizam formação e prestação de serviços efetivados por bombeiros civis.

Parágrafo único. A unidade de que trata o presente artigo deverá ser integrada por bombeiro civil e será obrigatória em estabelecimentos onde exista grande circulação de pessoas,

Art. 2º Para efeitos desta Lei serão considerados:

I - Bombeiros Civis: os agentes que exercem função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndios, formados por empresa/instituição credenciada pelo CBMBA, em caráter habitual, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, autarquias, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros e, em caso de eventos esporádicos, em ambientes fechados e de grande



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

concentração de pessoas, conforme o disposto no art. 10, deverá haver contrato temporário de serviços, pago por RPA- Recibo de Prestador Autônomo;

II - Bombeiros municipais: servidores públicos municipais especificamente designados para com objetivo de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros, nos termos da legislação vigente, formados por empresa/ instituição credenciada pelo CBMBA.

III - Bombeiros voluntários: pessoas físicas, formadas por empresas/instituição credenciada pelo CBMBA, que prestam atividade não remunerada, em caráter honorífico, com objetivos cívicos e sociais de cooperar na prestação dos serviços de bombeiros, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. No atendimento aos sinistros em que atuem conjuntamente bombeiros civis, voluntários e municipais e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia - CBMBA, caberão exclusivamente à corporação militar a coordenação e a direção das ações em qualquer hipótese.

Art. 3º São atividades básicas de bombeiro civil durante as rotinas de trabalho no âmbito do estabelecimento contratante:

I - ações de prevenção:

a) avaliar riscos existentes;

b) elaborar relatório discriminado das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;

c) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e caso detectada alguma anormalidade, comunicar a quem possa saná-la na maior brevidade possível, devendo ainda realizar registro em livro próprio da anormalidade verificada;

d) informar a CBMBA acerca de exercícios simulados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora em que se realizarão;

e) planejar ações pré-incêndio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

- f) supervisionar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
 - g) conhecer pormenorizadamente o plano de emergência contra incêndio do projeto onde realiza a prestação de serviço;
 - h) implementar o plano de combate e abandono.
- II - ações de emergência:
- a) identificação da situação;
 - b) atuação no controle do pânico;
 - c) auxílio no abandono da edificação;
 - d) comunicação e acionamento imediato do CBMBA, independentemente de análise de situação;
 - e) verificação da transmissão do alarme aos ocupantes;
 - f) combate aos incêndios em sua fase inicial, de forma que se proceda ao controle por meio de extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja necessidade de uso de equipamentos de proteção individual específicos;
 - g) retirada de materiais visando a redução de perdas patrimoniais oriundas do sinistro;
 - h) interrupção do fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;
 - i) manter-se em condições de auxiliar o CBMBA, por ocasião de sua chegada, fornecendo dados gerais sobre o evento bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança.

Parágrafo único. Os bombeiros civis, voluntários e municipais só devem atuar nas atividades básicas em que estejam plenamente capacitados e possuam os EPIs e os recursos necessários disponíveis.

Art. 4º Os requisitos para formação, qualificação, revisão de conhecimentos, atividades e registro dos profissionais descritos no art. 2º desta lei, em atuação no município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Barreiras – Bahia, obedecerão a NBR 14608/2007 (ABNT), ou norma posterior que porventura a substitua.

Art. 5º As Empresas que atuam na formação de Bombeiros Civis, instaladas no âmbito município de Barreiras deverão obedecer ao disposto na NBR - Normas Brasileiras 14608/2007 (ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas), devendo obrigatoriamente se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia apresentando a relação nominal e qualificação completa de todos seus instrutores e monitores.

Art. 6º As Empresas previstas no artigo anterior devem possuir recursos próprios que viabilizem a instrução e completa formação do aluno, tais como: sala de aula, materiais didáticos, equipamentos e campo de treinamento de combate a incêndio, próprio ou locado.

Parágrafo único. Para efeito do previsto no caput deste artigo as Empresas poderão firmar convênio com o CBMBA para qualificação e capacitação de seus profissionais.

Art. 7º A formação e reciclagem dos Bombeiros Civis em atuação no Município de Barreiras – Bahia, deverá obedecer ao currículo mínimo previsto na NBR 14608/2007 (ABNT).

Art. 8º Os bombeiros civis, durante a jornada de trabalho, devem manter-se identificados e uniformizados, não podendo os uniformes, no entanto, remeter em qualquer hipótese, aos utilizados pelo CBMBA.

§ 1º Os uniformes a serem utilizados pelos Bombeiros Civis deverão ser aprovados por comissão Técnica designada pelo Comando do CBMBA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

§ 2º O desenvolvimento das atividades do Bombeiro Civil, bem como o uso do uniforme, devem ficar restritos ao seu horário e local de trabalho, ficando estes impedidos de transitar em locais públicos trajando o respectivo uniforme.

§ 3º É obrigação do contratante fornecer todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs necessários ao bom desenvolvimento das atividades do bombeiro civil (luvas, uniformes, botas, capacetes e aparelhos de respiração autônoma), bem como aparelhos de comunicação por rádio - HT.

§ 4º Devem ser distribuídos, em locais de boa visibilidade e de grande circulação, sinalização indicativa do posto de bombeiro Civil ou forma de contato.

Art. 9º As Empresas que pretendam se credenciar como prestadoras de serviço para fins previstos nesta lei deverão realizar cadastro próprio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado - CBMBA, apresentando no mínimo 03 (três) bombeiros civis certificados, e todos os documentos de regularização da empresa, incluindo o Certificado de Aprovação anual do CBMBA referente a empresa.

Parágrafo único. Os certificados referentes à formação e qualificação do bombeiro civil deverão ser emitidos por empresas cadastradas junto ao CBMBA.

Art. 10. Em se tratando de eventos temporários, centros de exibição, shows, casas de show e/ou assemelhadas, o número de bombeiros civis será calculado de acordo com público máximo previsto para local:

I – Os ambientes cuja lotação não exceda o número de 1.000 pessoas deverá contar com o número mínimo 5 (cinco) de bombeiros civis.

II - Os ambientes cuja lotação seja entre 1.000 e 5.000 pessoas, deverá contar com o número mínimo de 10 (dez) bombeiros civis;

III - Os ambientes cuja lotação seja entre 5.000 e 10.000 pessoas, deverá contar com o número mínimo de 15 (quinze) bombeiros civis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

IV - Os ambientes cuja lotação exceda o número de 10.000 pessoas, deverá ser acrescido o número de 1 (um) bombeiro civil para cada grupo de 500 pessoas.

§ 1º A fim de atender ao prescrito nos incisos I, II, III e IV, o cálculo da população deverá ser feito na proporção de 2 (duas) pessoas por m² (metro quadrado).

§ 2º Só poderão realizar tal serviço as Empresas regularmente cadastradas junto ao CBMBA, que fornecerá para administração do evento a relação nominal do efetivo de bombeiros civis, com suas certificações, bem como nota fiscal do serviço prestado.

Art. 11. É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio, composta por Bombeiro Civil, nos seguintes estabelecimentos:

I - shopping Center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado/ Supermercado;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário;

VI - empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados);

VII - qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (um mil) total ou transitoriamente.

VIII - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba concentração de pessoas em número acima de 1.000 (um mil) ou com circulação média de 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas por dia;

IX - heliportos;

X - condôminos com área acima de 3000 m²

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 13. As empresas especializadas na formação de Bombeiro Civil e as que se enquadrarem no descrito na NBR 14608/2007 que infringirem as disposições desta Lei, sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - proibição temporária de funcionamento;

III - cancelamento da autorização e registro para funcionar;

IV - multa.

Art. 14. No caso de descumprimento aos termos desta lei, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços, ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência específica implica aplicação da pena em dobro no valor indicado além da cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. As empresas e os profissionais referidos nesta Lei ficarão sujeitos às penalidades previstas quando atuarem em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio e Pânico do Município de Barreiras - Bahia, sem prejuízo das sanções civis e criminais pertinentes.

Art. 15. Aplica-se a esta lei, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 16. Incumbe exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia a realização de inspeções e vistorias nos estabelecimentos comerciais.

Art. 17. Os estabelecimentos a que se refere o Art. 11 desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para incluir Bombeiros Civis em seu quadro de pessoal, incumbindo ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia a fiscalização e cumprimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

II -casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a (quinhentos) lugares;

III - hipermercado: supermercado de grande porte, onde se efetue venda, além dos produtos tradicionais, de outros como eletrodomésticos e vestuário;

IV -campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

§ 3º No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei, que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 12. No que tange à organização do bombeiro civil, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada da seguinte forma:

§ 1º Recurso de Pessoal:

I –Um número mínimo de 04 (quatro) bombeiros civis por turno de trabalho de nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - 01 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho, com habilitação técnica de nível médio e comprovada proficiência na área de combate a incêndio que:

a) comprove atuação há mais de 02 (dois) anos como Bombeiro Civil;

b) a cada 04 (quatro) bombeiros civis designados em unidade de combate, bem como nas atividades constantes no Art. 10, deverá conter no mínimo 01 (uma) bombeira civil.

§ 2º São equipamentos obrigatórios:

I - 01 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;

II -material de corte ou assemelhado;

III - equipamentos de proteção individual;


IV -detector de gás.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Barreiras- Bahia, em 06 de abril de 2016.


Antonio Henrique de Souza Moreira
Prefeito de Barreiras